

DECISÃO DO DIA

## Justiça Federal afasta responsabilidade de quem não exercia posse ao tempo do desmatamento

**Tribunal:** TRF1 | **Orgão:** 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM | **Processo:** 1019637-54.2020.4.01.3200 | **Data:** 2026-05-19

Responsabilidade civil ambiental • Nexo causal em dano ambiental • Obrigação propter rem • Regularização fundiária INCRA • Ação civil pública ambiental

### Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

**Fale conosco:** contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

### Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Seção Judiciária do Amazonas 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM Autos: 1019637-54.2020.4.01.3200 Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF Réu: SEBASTIÃO DOS SANTOS PEREIRA Representantes: REGINA LUCIA ALONSO LAZARA - SP189063 SENTENÇA Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Sebastião Dos Santos Pereira, por meio da qual pretende a recuperação do meio ambiente e o pagamento de indenização por danos materiais. Narrou que, no dia 25.11.2016, o IBAMA lavrou o Auto de Infração n. 9110770-E. No relatório de fiscalização consta que a equipe promoveu fiscalização em campo no imóvel rural situado na BR-317, km 56, Ramal km 9, Município de Boca do Acre/AM, a fim de identificar desmatamento de 29,49 hectares de floresta nativa detectado por satélite. Afirmou que, conforme relatório elaborado por Elifas Lima de Freitas e José Guilherme dos Santos Júnior, a autoria foi atribuída Beijamim Oliveira Costa, sendo lavrado o auto de infração supracitado e o Termo de Embargo n. 661724-E. Informou que, em consulta ao INCRA acerca da dominialidade da área e da eventual incidência de procedimento de regularização fundiária no local, o órgão informou tratar-se da Gleba Pública Federal Parná e declarou incidir no ponto o processo de regularização fundiária n. 56421.000114/2014-67, de interesse do requerido Sebastião Dos Santos Pereira. Quanto ao autuado Beijamim Oliveira Costa, afirmou que o único elemento a vinculá-lo ao desmatamento são as declarações dos analistas que elaboraram o relatório de fiscalização do IBAMA. Ressaltou que o analista Elifas Lima de Freitas foi denunciado na Operação Ojuara justamente pela prática de fazer consignar em autos de infração por ele lavrados informações falsas, com o intuito de livrar eventuais grandes pecuaristas. O outro analista chegou a ser investigado, mas não foram coligidas provas suficientes para oferecimento de denúncia. Afirmou que o autuado Beijamim Oliveira Costa consta como beneficiário de Cadastro Ambiental Rural do Projeto de Assentamento Monte, que também fica em Boca do

Acre/AM, em local distinto da Gleba Federal Parná e que o INCRA não apontou sobreposição. Asseverou que “a palavra dos analistas do IBAMA no caso concreto não é confiável, sobretudo em se considerando o perfil do autuado, de modo que, quatro anos após o delito, não há indicativo algum de autoria de sua parte”. Ressaltou que o INCRA informou que o requerido Sebastião Dos Santos Pereira manifestou posse da localidade, formalmente reclamando-a perante a autarquia fundiária, decorrendo a sua responsabilidade civil pelo passivo ambiental ali perpetrado. Ao final, requereu a condenação do requerido à obrigação de recuperar a área mediante PRAD e ao pagamento de indenização por danos materiais, incluindo os danos intermediários e residuais. Foi realizada audiência de conciliação entre as partes (id. 519750360), porém, não chegaram a um acordo. O requerido apresentou contestação (id. 546047071), ocasião na qual alegou a inexistência de provas de autoria; que protocolou requerimento no INCRA no dia 4.4.2014, quando seu padrasto Wilson Antônio Manzoni detinha a posse das terras; que, quando pleiteou a posse das terras junto ao INCRA, laborava juntamente com seu padrasto no Seringal Madeirinha há mais de dez anos; que a posse das terras era exercida por seu padrasto desde 2003, quando este a adquiriu por meio de escritura pública lavrada no Cartório do Judicial e Anexos de Boca do Acre; que pleiteou a posse a fim de regularizá-la com o advento do Programa Terra Legal; que, ainda em 2014, foi aprovado em concurso público da Prefeitura de Mâncio Lima/AC e que, após a sua posse, deixou de trabalhar no Seringal Madeirinha com seu padrasto; que permaneceu como funcionário público de março/2014 até setembro/2017, quando solicitou licença sem remuneração. Afirmou que invasores passaram a ocupar a área e que comunicou o ocorrido ao INCRA e seu padrasto registrou boletins de ocorrência; que o INCRA cancelou o SIGEF em nome do requerido no dia 28.5.2015; negou ter cometido o dano ambiental; ausência de nexos causal; que a área degradada de 29,49 hectares não pode ser imputada como posse e/ou propriedade do requerido, visto que foi invadida em meados de 2015 e comunicada a invasão à autarquia, que cancelou o SIGEF da área; que noticiou, no início de 2016, às autoridades policiais civis e federal a ocorrência das invasões; que pediu exoneração da Prefeitura de Mâncio Lima no ano de 2017 e que trabalha em uma empresa francesa que fabrica tênis com produtos naturais, ocupando o cargo de administrador florestal, trabalhando junto com seringueiros e cooperativa de seringueiros. Destacou que não teve participação no evento danoso. Juntou espelho de consulta ao SIGEF (id. 546047088, id. 546047089, id. 546124575, id. 546047091); escritura pública de compra e venda (id. 546124563, id. 546124566); mapa (id. 546124576); conversa no app WhatsApp com Mauro Machado Barbosa (id. 546047092); Termo de Declarações de Wilson Antônio Manzoni prestado à Polícia Federal e boletim de ocorrência (id. 546047086); Carteira de Trabalho do requerido (id. 546124548, id. 546124549); termo de posse e exercício (id. 546124556); pedido de licença e afastamento do servidor (id. 546124554); pedido de exoneração e termo de rescisão do contrato de trabalho do servidor (id. 546124553); Histórico Escolar do curso de Engenharia Florestal (id. 546047093); CNPJ V. Fair Trade, empresa onde o requerido é empregado (id. 546124546); pesquisa no Google sobre a empresa (id. 546124558, id. 546124560). O MPF (id. 551060364) apresentou réplica. Em seguida, o MPF (id. 580373881) juntou cópia do processo de regularização fundiária do requerido junto ao INCRA (id. 580373882). Decisão id. 1307892795 indeferiu o depoimento pessoal do requerido; deferiu a oitiva de testemunhas. O requerido (id. 1568297370) informou que seu padrasto havia vendido as terras para Toninho Rodrigues de Carvalho. Informou que, no documento id. 1467769353, consta contrato de doação firmado entre Wilson Antônio Manzoni e o requerido Sebastião dos Santos Pereira, datado de 3.1.2012. Acrescentou que, quando ocorreram as invasões, Wilson Antônio Manzoni viu-se obrigado a vender as terras que antes havia doado uma parte delas ao requerido. No caso, vendeu as terras para Toninho Rodrigues de Carvalho. Ao contatar este para ser arrolado como testemunha nos presentes autos, teve conhecimento de que, nas terras, residia a irmã de Toninho Rodrigues de Carvalho e o esposo dela, o autuado no Auto de Infração n. 9110770-E pelo IBAMA, Beijamim Oliveira Costa. Informou que foi fornecido o contato de Beijamim Oliveira Costa e, ao contatá-lo, ele confessou a autoria do desmatamento e afirmou estar respondendo a outro processo pelo mesmo delito, que tramita na Vara Única de Boca do Acre/AM, processo n. 0600115-64.2021.8.04.3100. Na oportunidade, juntou novos documentos contendo os áudios da conversa via aplicativo WhatsApp e as imagens da conversa (id. 1568297376, id. 1568297377, id. 1568297379, id. 1568297380, id. 1568297382, id. 1568297383, id. 1568297371, id. 1568297372, id. 1568297373, id. 1568297374, id. 1568297375). Foram ouvidas as testemunhas Wilson Antônio Manzoni, Beijamim Oliveira Costa, Toninho Rodrigues de Carvalho

e Mauro Machado Barbosa arroladas pela defesa (id. 1789919585, id. 2193488682). O INCRA (id. 2124201847) juntou aos autos o processo administrativo de regularização fundiária do requerido (id. 2124311833, id. 2124314743, id. 2124315584). O requerido juntou (id. 2132828834), ainda, cópia da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas contra Beijamim Oliveira Costa (id. 2132830428); processo administrativo contendo o Auto de Infração n. 9110770-E (id. 2132830459); contestação de Beijamim Oliveira Costa no processo n. 0600115-64.2021.8.04.3100 (id. 2132830480); réplica do Ministério Público do Estado do Amazonas (id. 2132830496); extrato da movimentação processual (id. 2132830516). OI MPF, tendo em vista que a área desmatada está localizada na gleba pública federal Imóvel Mourinha, sustentou a fixação da competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, com a consequente extinção da Ação Civil Pública n. 0600115-64.2021.4.01.3100, por tratarem da mesma situação fática. Ademais, manifestou-se pelo não acolhimento da tese de ilegitimidade passiva, argumentando que o cancelamento do pedido de regularização fundiária não afasta a responsabilidade do requerido. Por fim, reiterou o pedido de inversão do ônus da prova. Decisão id. 2177123719 afastou a litispendência dos presentes autos com os de n. 0600115-64.2021.4.01.3100, que tramita na Justiça Estadual. Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova formulado pelo autor, consignou que compete ao requerido demonstrar a conformidade legal de seus atos, ou demonstrar ausência de dano, nexos causal e outras circunstâncias capazes de eximi-los total ou parcialmente de sua responsabilidade. O requerido apresentou manifestação (id. 2200510383), ocasião em que arguiu ilegitimidade passiva, sustentando que não era mais possuidor da área à época do fato (desmatamento em 25.11.2016), pois houve o cancelamento do SIGEF em 19.9.2015. Pontuou que, em audiência realizada em 23.6.2025, o chefe do INCRA, Mauro Machado Barbosa, teria declarado que o requerido não foi o autor do desmatamento. Requereu a expedição de novo ofício ao INCRA, para que informe os ocupantes da área desmatada objeto desses autos. Mencionou que Beijamim Oliveira Costa confessou a autoria do desmatamento e que responde por ação civil pública de mesmo objeto perante a Justiça Estadual (Proc. n. 0600115-64.2021.8.04.3100), sendo ele o autuado no Auto de Infração n. 9110770 do IBAMA. Ao final, requereu a intimação do MPF para manifestação, a realização de diligência complementar junto ao INCRA, e o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Decisão id. 2232511853 indeferiu o pleito do requerido para expedição de ofício ao INCRA para informar os atuais ocupantes da área desmatada e rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva. Ao final, determinou a intimação das partes para a apresentação das razões finais. O MPF (id. 2240624088) e o requerido (id. 2248597032) apresentaram as suas razões finais. É o relatório. Decido. 1. Responsabilidade civil ambiental por desmatamento A conservação da Floresta Amazônica possui importância singular para a promoção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, razão pela qual foi constitucionalmente declarada patrimônio nacional, cuja “utilização far-se-á, na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais” (§ 4º do art. 225 da CRFB). É imperativo constitucional a proteção de integridade ecossistêmica da floresta, com vistas a preservar sua rica biodiversidade, manter seus ciclos hidrológicos e demais relevantes serviços ambientais, bem como para evitar que o avanço do desmatamento ilegal e degradação florestal possam comprometer os mecanismos biológicos, químicos e físicos que caracterizam a Amazônia como maior floresta tropical e úmida do planeta. As atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam o infrator a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, consoante o § 3º do citado artigo 225 da CF/88 e art. 14, § 1º da Lei 6.938/1981. Logo, todo aquele que causa dano ao meio ambiente, direta ou indiretamente, fica sujeito à tríplex responsabilidade. Acrescente-se que o art. 26 da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal) prevê a necessidade prévia de autorização do órgão ambiental competente para a prática de desmatamento. A presente ação civil pública versa responsabilidade civil por dano ambiental provocado pelo desmatamento de 29,49 hectares de Floresta Amazônica, sem autorização da autoridade competente, no Município de Apuí/AM. 2. Está provado o desmatamento ilegal de 29,49 hectares de Floresta Amazônica, em área localizada no Município de Apuí/AM. Nesse sentido, vide Auto de Infração n. 9110770-E (id. 369123383 - Pág. 3); Termo de Embargo n. 661724-E (id. 369123383 - Pág. 4); Relatório de Fiscalização (id. 369123383 - Pág. 6); imagens fotográficas (id. 369123383 - Pág. 8) e imagens de satélite (id. 369123383 - Pág. 9). As imagens de satélite fazem prova suficiente da supressão de vegetação nativa, individualizando o desmatamento no tempo e no espaço, razão

pela qual é desnecessária a realização de perícia para fins de pronta identificação do dano que sabidamente decorrente do desmatamento ilícito, na forma do Enunciado 48 da I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais, realizada em novembro de 2024 pelo CJF (Conselho da Justiça Federal). Apesar de o Código Florestal estabelecer a necessidade de prévia autorização para supressão de vegetação (art. 26 da Lei n. 12.651/2012), não foi comprovada a obtenção de autorização de supressão vegetal (ASV) junto ao órgão ambiental para que fosse realizado o desmatamento da área. Quanto aos danos ambientais, é de notório conhecimento que o desmatamento ilícito da Floresta Amazônica prejudica o equilíbrio do ecossistema amazônico, ocasionando danos consistentes em perda de biodiversidade, danos ao ciclo hidrológico (retenção de umidade na floresta tropical e fluxo hídrico terrestre e atmosférico – fenômeno dos “rios voadores”), além de contribuir negativamente para a alteração drástica e irreversível do clima do planeta (seja pela ilegítima emissão de gases de efeito estufa, seja pela perda dos estoques de carbono). Logo, ficou demonstrado nos autos que houve o desmatamento não autorizado de Floresta Amazônica (infração ao disposto no art. 26 do Código Florestal), com danos ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, sem autorização da autoridade competente.

3. Passo à análise de responsabilidade do requerido A responsabilidade civil por dano ambiental pode estar fundada em diferentes posições jurídicas assumidas por aqueles que são chamados a responder por tais danos. Neste sentido, é crescente o entendimento no sentido de que deverá responder todo aquele que concorre direta ou indiretamente para o dano, aquele que concorre para a consolidação e perpetuação do dano, ou aquele que, adquirindo a posse ou propriedade do imóvel, passa a assumir também os passivos ambientais respectivos, assumindo a adequação de seu direito de propriedade ou de sua posse às exigências ambientais mínimas (conceito de mínimo ecológico, consoante REsp 218.781-PR, rel. Min. Herman Benjamin, da 1ª seção do STJ, DJe 23/02/2012). Logo, a atribuição de responsabilidade civil por dano ambiental provocado por desmatamento ilegal não se restringe apenas àqueles que tenham efetuado o ato de cortar e derrubar árvores da floresta; sendo possível atribuir a responsabilidade a quem desmata, manda desmatar, financia o desmatamento, beneficia-se diretamente do desmatamento feito por terceiro, ou quem adquire área contendo passivo ambiental (hipótese de obrigação propter rem) – para fins de conformar suas posses e direitos de propriedade às regras do Código Florestal e ao princípio da função socioambiental do imóvel rural (art. 2º, § 2º, art. 7º, § 2º e 66, § 1º, todos do Código Florestal, bem como súmula 623 do STJ). O MPF pretende a responsabilização do requerido pelo desmate de 29,49 hectares de floresta nativa. Para fins de responsabilidade civil por dano ambiental, faz-se necessária a identificação de conduta, nexos causal e dano (entendido como lesão). O requerido alegou a inexistência de provas de autoria; que protocolou requerimento de regularização fundiária junto ao INCRA no dia 4.4.2014, quando seu padraço Wilson Antônio Manzoni detinha a posse das terras; que, quando pleiteou a legitimação da posse das terras junto ao INCRA, laborava juntamente com seu padraço no Seringal Madeirinha há mais de dez anos e que a posse das terras era exercida por seu padraço desde 2003, quando este a adquiriu por meio de escritura pública lavrada no Cartório do Judicial e Anexos de Boca do Acre; que pleiteou a posse a fim de regularizá-la com o advento do Programa Terra Legal; que, ainda em 2014, foi aprovado em concurso público da Prefeitura de Mâncio Lima/AC e que, após a sua posse, deixou de trabalhar no Seringal Madeirinha com seu padraço; que permaneceu como funcionário público de março/2014 até setembro/2017, quando solicitou licença sem remuneração. Afirmou que invasores passaram a ocupar a área e que comunicou o ocorrido ao INCRA e seu padraço registrou boletins de ocorrência; que o INCRA cancelou o SIGEF em nome do requerido no dia 28.5.2015; negou ter cometido o dano ambiental; aduziu ausência de nexos causal; que a área degradada de 29,49 hectares não pode ser imputada como posse e/ou propriedade do requerido, visto que foi invadida em meados de 2015 e comunicada a invasão à autarquia, que cancelou o SIGEF da área; que noticiou, no início de 2016, às autoridades policiais civis e federal a ocorrência das invasões; que pediu exoneração da Prefeitura de Mâncio Lima no ano de 2017 e que trabalha em uma empresa francesa que fabrica tênis com produtos naturais, ocupando o cargo de administrador florestal, trabalhando junto com seringueiros e cooperativa de seringueiros. Destacou que não teve participação no evento danoso. O requerido juntou o Boletim de Ocorrência n. 59/2016 (id. 519107378, id. 546047086), de 21.1.2016, registrado pelo seu padraço Wilson Antônio Manzoni comunicando a invasão na área do Seringal Madeirinha. Também juntou o Termo de Declarações de Wilson Antônio Manzoni prestado junto à Polícia Federal no dia 18.2.2016 (id.

519107379, id. 546047086), onde afirma que possui o Seringal Madeirinha em Boca do Acre/AM há mais de dez anos; que nessa área pratica o extrativismo (extração de látex, castanha, açaí, etc.); que a área é particular; que a área está dividida em três partes: uma em nome do declarante, outra em nome da filha do declarante (Maria Concebida dos Santos Manzoni) e a terceira em nome do enteado do declarante (o requerido Sebastião dos Santos Pereira); que terceiros invasores armados estão tentando invadir as terras do declarante; que, para não fazer parte do conflito, negociou parte da terra que estava sendo invadida com Toninho Rodrigues de Carvalho. Verifica-se que o requerido protocolou junto ao INCRA, no dia 4.4.2014, pedido de regularização fundiária (id. 546047088), correspondente ao Seringal Madeirinha II, Gleba Francisco Pena e Marinho. Nesse mesmo documento, que possui o status “ativo”, consta transcrição feita à mão, informando que o ponto de coordenada indicada no Ofício n. 347/2020 é dentro da Gleba São Francisco Parna e Mourinha, requerida por Sebastião dos Santos Pereira e que “foi retirada do SIGEF, acredito que em função de invasão que houve na área depois de georreferenciada”. Não há como saber, apesar de haver uma assinatura, quem escreveu à mão e em que data. No documento id. 546047089, sem data, referente ao Seringal Madeirinha II, com área de 931,1315 hectares, consta a situação “cancelada” e, no item “Histórico”, consta que o requerimento de cancelamento foi finalizado no dia 25.8.2015. Juntou Escritura Pública de Venda e Compra registrada no Cartório do Judicial e Anexos da Comarca de Boca do Acre/AM (id. 546124563), de 2.8.2002, firmada entre Pedro Nogueira dos Santos e sua mulher Evanilda Lima dos Santos (vendedores) e Wilson Antônio Manzoni (comprador). Consta que o imóvel Seringal Madeirinha possui título definitivo de 1.7.1897, com área de 11.549.166 m2, expedido pelo Governo do Estado do Amazonas. O preço do negócio foi de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais). Estes documentos contradizem a tese de posse ou propriedade em nome do réu, o que afastaria, num primeiro momento, a obrigação propter rem de recuperação da área desmatada. Também consta a Escritura Pública de Venda e Compra registrada no Cartório do Judicial e Anexos da Comarca de Boca do Acre/AM (id. 546124566), de 4.4.2003, firmada entre Sebastiana Bezerra de Almeida (vendedora) e Wilson Antônio Manzoni (comprador). O objeto também é o imóvel Seringal Madeirinha. O preço foi de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais). Imagem do mapa que o requerido informa ter sido feita pela Terra Legal (id. 546124576) demonstra a área do imóvel dividida em três partes: Wilson, José Almir e Sebastião. Em conversas no aplicativo WhatsApp (id. 546047092), a advogada do requerido troca mensagens com o contato salvo como “Mauro 21 INCRA Acre”. Na conversa, a advogada do requerido saneou algumas dúvidas que possuía relacionada ao processo de regularização fundiária protocolado pelo requerido. Em determinado momento, “Mauro 21 INCRA Acre” informa à advogada que “o que tava cancelado era o GEO no SIGEF, o processo não tava cancelado como ainda não tá”. “Mauro 21 INCRA Acre” ressaltou que o processo está ativo no protocolo e que não foi pedido o cancelamento e/ou o arquivamento dele. A advogada, então, indagou se, em decorrência da invasão, somente foi cancelado o GEO em nome do requerido Sebastião Dos Santos Pereira, visto que ele teria que alterar as coordenadas para deixar a área invadida de fora do pedido de regularização. A indagação foi confirmada por “Mauro 21 INCRA Acre”. Ou seja, foi cancelado apenas o GEO, mas o processo de regularização fundiária permaneceu ativo. Ao final da conversa, “Mauro 21 INCRA Acre” identificou-se como Mauro Machado Barbosa, Chefe da Unidade Avançada do INCRA em Boca do Acre/AC, matrícula n. 0724341. A conversa foi realizada nos dias 13 e 14 de maio de 2021. O requerido juntou cópia da Carteira de Trabalho (id. 546124548), onde consta a informação de que foi admitido no dia 1.11.2017 na empresa V. Fair Trade Com Exp Calc E Acess Ltda., com remuneração de R\$ 3.000,00; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empregadora (id. 546124546); Pesquisa no Google acerca da empresa empregadora (id. 546124558, id. 546124560); Termo de Posse e Exercício expedido no dia 12.3.2014 pela Prefeitura Municipal de Mâncio Lima e Decreto n. 27/2014, que nomeia o requerido e outros, em caráter efetivo para exercer o cargo de vigia (id. 546124556); requerimento de licença formulado pelo requerido no dia 25.9.2017 e deferimento do afastamento pelo Prefeito Municipal no dia 27.10.2017 (id. 546124554); requerimento de exoneração formulado pelo requerido no dia 28.11.2019 e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho emitido pela Prefeitura Municipal de Mâncio Lima no dia 2.12.2019 (id. 546124553); Histórico Escolar do curso de Engenharia Florestal (id. 546047093) emitido pela Universidade Federal do Acre, com situado do aluno como formado, com trabalho de conclusão de curso – TCC II apresentado no 1º semestre de 2016. No processo n. 56421.000114/2014-67 (id. 580373882, id. 2124314743) de regularização

fundiária protocolado no dia 4.4.2014 pelo requerido Sebastião dos Santos Pereira referente ao Seringal Madeirinho II – Gleba São Francisco Parna e Mourinha – Boca do Acre/AM, o requerido declarou ocupar a área de forma mansa e pacífica (id. 580373882 - Pág. 8, id. 2124314743 - Pág. 7). Para instruir o pedido, o requerido juntou o Contrato de Doação de Posse (id. 580373882 - Pág. 20, id. 2124314743 - Pág. 19), onde Wilson Antônio Manzoni doou ao requerido Sebastião dos Santos Pereira, por R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), uma área de terra de 940 hectares anexadas ao Seringal Madeirinha. O documento possui firma reconhecida em cartório no dia 11.2.2014. No referido processo, o INCRA certificou (id. 580373882 - Pág. 46, id. 2124315584 - Pág. 6), no dia 8.9.2014, que o imóvel está inserido na Gleba São Francisco, lote Colônia Madeirinho II, Município de Boca do Acre/AM. No dia 18.5.2021 o requerido Sebastião dos Santos Pereira protocolou junto ao INCRA requerimento de cancelamento do pedido de regularização fundiária (id. 2124315584 - Pág. 41). Na ocasião, juntou o Boletim de Ocorrência n. 59/2016 (id. 2124315584 - Pág. 42) e o Termo de Declarações de Wilson Antônio Manzoni (id. 2124315584 - Pág. 43). Consta nos autos e-mail (id. 1463703851, id. 2124315584 - Pág. 45), datado de 26.5.2021, enviado por Mauro Machado Barbosa, Chefe da UABA, para Gisele Batista, onde envia requerimentos de cancelamento de processo de regularização fundiária na Gleba São Francisco Parná e Mourinha, dos requerentes Sebastião dos Santos Pereira, José Almir Barbosa da Cruz e Maria Concebida dos Santos Manzoni em consequência de invasões que houve em suas ocupações. No documento id. 2124315584 - Pág. 48, consta despacho de 16.7.2021 do Superintendente Substituto do INCRA, no qual encaminha “o presente processo à essa Diretoria de Governança Fundiária, para as providências de INDEFERIMENTO do Formulário de Requerimento Regularização Fundiária (Pág. 5 do Documento SEI nº 9050669), pelo motivo de pedido de cancelamento (9487493) da Solicitação de Regularização Fundiária formalizado pelo Senhor SEBASTIÃO DOS SANTOS PEREIRA, e análise da Divisão de Governança Fundiária SR(15)AM-F constante no Despacho SR(15)AM-F (9496992)”. A defesa juntou o áudio id. 1568297376, onde alguém informa que já está respondendo ao processo, que assume a multa e que, quando Wilson vendeu a área não havia desmatamento; que precisou desmatar para trabalhar e já está respondendo a um processo, que foi multado e a multa está em seu nome (de quem está falando). No áudio id. 1568297377, a mesma pessoa informa ser simples e que está na área cuidando da família; no áudio id. 1568297379, informou que estará em Cruzeiro do Sul, no mato, trabalhando por cerca de 20 dias, podendo ficar incomunicável; no áudio id. 1568297380, alguém fala para Wilson entrar em contato com Beijamim e pedir a dele (não se sabe o quê); no áudio id. 1568297382, alguém fala com Wilson e informa que pode arrolar ele (quem fala) como testemunha e que pode colocar o nome de todos no processo e que Beijamim terá que informar que é dele (Beijamim) e que todos falarão a verdade; no áudio id. 1568297383, alguém informa a Wilson que já deu depoimento para a Polícia Federal de Porto Velho/RO e que pode contar com ele e que “quem fez foi eles lá então eles têm que assumir”. A defesa juntou o Instrumento Particular de Contrato de Promessa Irretratável de Compra e Venda de Imóvel (id. 1568297371) firmado entre Wilson Antônio Manzoni e sua esposa Maria Cristina dos Santos (vendedores) e Toninho Rodrigues de Carvalho (comprador), cujo objeto é parte do Seringal Madeirinha, com área de 550 hectares. O preço do negócio foi de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). O contrato está datado de 9.2.2016 e não há firma reconhecida em cartório. Consta espelho da ação civil pública n. 0600115-64.2021.8.04.3100 (id. 1568297372, id. 1568297373) que tramita na Justiça Estadual, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas contra Beijamim Oliveira Costa; imagens de conversas no aplicativo WhatsApp com o contato salvo como “Beijamim Madeirinha” (id. 1568297374) e com o contato salvo como “Tôninho” (id. 1568297375). A maior parte das conversas são áudios, provavelmente os áudios mencionados supra. Na oitiva de Wilson Antônio Manzoni (id. 1790910592), ouvido como informante por ser padrasto do requerido, ele declarou que trabalha com extrativismo e comprou a área; que observou que a área do Seringal Madeirinha era maior do que a que constava no documento e passou a ocupar essa área; que, com a chegada do Terra Legal, tentou regularizar, mas como já possuía uma área, não podia pleitear terras da União; que os fazendeiros queriam crescer para o lado do Seringal; que, como trabalhava com os seringueiros, estes avisaram que os fazendeiros estavam invadindo; que registrou boletins de ocorrência e procurou órgãos como IBAMA, Polícia Federal, para denunciar a invasão; que o INCRA estava sabendo da invasão e que o declarante foi obrigado a vender uma parte da área; que vendeu para Toninho 550 hectares, no ano de 2016, na linha que fazia divisa com os fazendeiros; que vendeu o restante do Seringal em 2020;

que nunca desmatou a área; que não mexe com pecuária, nunca fez cerca; que a área era floresta em pé; que vendeu para Toninho e que Beijamim é casado com a irmã de Toninho e eles que derrubaram a área; que o INCRA acompanhou o processo do Seringal e sabia de tudo; que a única área grande preservada era o Seringal Madeirinha; que usou o nome do requerido para poder regularizar a posse; que é uma prática comum na região. Na oitiva da testemunha Beijamim Oliveira Costa (id. 1791001555), arrolada pela defesa, ele declarou que não teve relação contratual com o requerido Sebastião dos Santos Pereira; que a área foi vendida para Toninho; que comprou um pedaço dessa área; que está na área desde 2017 trabalhando e que assume que praticou o desmatamento da área; que se mudou para a área em 2017, mas o primeiro trabalho na área ocorreu em 2016; que desmatou para construir a sua casa na área; que a multa aplicada pelo IBAMA está correta. Foi compartilhada, durante a audiência, a tela contendo o auto de infração e a assinatura do declarante, tendo ele, declarante, reconhecido a sua assinatura no auto de infração. Afirmou que não pagou a multa aplicada pelo IBAMA no auto de infração; que, caso vendesse a terra, também não daria para pagar a multa; que pagou R\$ 7.500,00 na área que ocupa; que vendeu uma casa na cidade para poder comprar o terreno; que tudo que possui é esse pedaço de terra; que ninguém o ajudou a comprar o terreno; que pagou os R\$ 7.500,00 para o irmão de Toninho; que o irmão de Toninho mora perto do declarante; que Toninho comprou a área de Wilson; que Toninho vendeu boa parte para seu irmão (de Toninho); que comprou um pedaço da área do irmão de Toninho. Na oitiva da testemunha Toninho Rodrigues de Carvalho (id. 1791024071), arrolada pela defesa, ele declarou que comprou de Wilson uma parte da área de terras pertencente a ele (Wilson); que, na época, havia um pessoal invadindo a terra; que repassou a área de terras para seus irmãos; que seus irmãos e o marido de sua sobrinha moram nessa área de terras; que confirma que assinou contrato de compra e venda celebrado com Wilson (vendedor), onde adquiriu parte das terras de Wilson; que não pediu regularização fundiária da terra junto ao INCRA; que o desmatamento que há na terra não foi efetuado pelo declarante nem pelo Wilson; que os parentes do declarante, os seus irmãos e o marido de sua sobrinha é quem estão nessa área e foram eles quem realizaram o desmatamento; que, desde que adquiriu as terras, Wilson e o requerido não possuem contato com a área; que Wilson nunca desmatou e vendeu as terras porque a estavam invadindo. Na oitiva da testemunha Mauro Machado Barbosa (id. 2195419852, id. 2195420229, id. 2195420923), servidor do INCRA e arrolada pela defesa, ele declarou que, ao ser informado acerca das invasões, o INCRA não foi até a área invadida para constatar o ocorrido em razão da falta de recursos e de pessoal para realizar a vistoria; que Sebastião dos Santos Pereira era ocupante da área; que uma parte do Madeirinha possui título e a parte remanescente ficou dentro da Gleba São Francisco Parná e Mourinha; que Sebastião dos Santos Pereira fez requerimento de regularização e depois solicitou o cancelamento em decorrência da invasão; que afirma que não foi somente nessa gleba que houve invasão; que outras glebas também sofreram invasão depois de georreferenciada e até hoje o INCRA não tomou providências; que, ao prestar informações para o MPF, informou que as coordenadas estavam na área em que Sebastião dos Santos Pereira havia solicitado a regularização fundiária, mas que não foi Sebastião dos Santos Pereira quem desmatou a área; que o pedido de cancelamento ocorreu depois do pedido de informação do MPF; que a área não foi regularizada em nome de Sebastião dos Santos Pereira; que o pedido de cancelamento no SIGEF é uma coisa e outra coisa é o pedido de cancelamento do processo de regularização fundiária. No Ofício n. 24681/2024 do INCRA (id. 2124201847), de 24.4.2024, o órgão informou que não há parcela inserida no SIGEF em nome de Sebastião Dos Santos Pereira, bem como que a parcela n. 48b879a3-8426-429d-a2e1-1b283aacd5 foi cancelada no SIGEF, inviabilizando o prosseguimento de regularização fundiária da área requerida no processo n. 56421.000114/2014-67. Na ocasião, enviou espelho do requerimento de cancelamento, com data de finalização no dia 10.9.2015, referente ao Seringal Madeirinho II, com área de 931,1 hectares (id. 2124311833). No item Fundamentação do Requerimento, consta a solicitação de André Ricardo de Melo para o “cancelamento da referida parcela uma vez que foi alterado o perímetro do imóvel levantado e outra peça técnica foi produzida adequadamente, aguardando este cancelamento para submissão da correção ao sistema”. No item Fundamentação da decisão de deferimento consta “de acordo com a análise feita e solicitação do fiscal, o pedido foi deferido”. O IBAMA lavrou o Auto de Infração n. 9110770-E (id. 369123383 - Pág. 3), de 25.11.2016, contra Beijamim Oliveira Costa por destruir 29,49 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, nas coordenadas 9°05'22,6”S e

67°17'54,6"W. Foi aplicada multa de R\$ 150.000,00. Na mesma data foi lavrado o Termo de Embargo n. 661724-E (id. 369123383 - Pág. 4), também contra Beijamim Oliveira Costa. Ambas as autuações foram assinadas por Beijamim Oliveira Costa. No Relatório de Fiscalização (id. 369123383 - Pág. 6), consta que a equipe esteve no local e identificou o desmatamento de 29,49 hectares. Acerca da autoria, a equipe apurou que "a propriedade pertence ao Senhor Beijamim Oliveira Costa, que a área desmatada é de sua responsabilidade, informou ainda não possuir autorização para tal" (grifos no original). Na ocasião, foram lavrados o auto de infração e termo de embargo supracitados. De acordo com o relatório, o autuado assinou os documentos a ele apresentados, conforme AI n. 9110770-E, TEI n. 661724-E e Notificação n. 679403-E. Nas imagens fotográficas (id. 369123383 - Pág. 8) e de satélite (id. 369123383 - Pág. 9) é possível observar a área degradada. O INCRA informou (id. 369123383 - Pág. 27) que as coordenadas 9°05'21"S e 67°17'54"W está situada na Gleba Federal Parná e existe o processo de regularização fundiária n. 56421.000114/2014-67, de interesse de Sebastião dos Santos Pereira. Informou, ainda, que não é de conhecimento do órgão a regularização fundiária da área em nome de Beijamim Oliveira Costa. O nexo causal entre o desmatamento e a conduta e/ou vínculo do requerido com a área desmatada não foi suficientemente comprovado em relação a Sebastião dos Santos Pereira. Embora a responsabilidade civil ambiental seja objetiva, prescindindo da demonstração de culpa ou dolo, é imprescindível a demonstração do nexo causal entre a conduta do agente e o dano ambiental verificado, ou seu vínculo com a área desmatada. Ou seja, é necessário demonstrar que o requerido, de alguma forma, concorreu para o desmatamento ou que deverá, por obrigação propter rem, assumir eventuais passivos ambientais decorrentes do descumprimento do Código Florestal. No caso em análise, o Ministério Público Federal baseou sua imputação de responsabilidade em elementos probatórios frágeis, que não resistem à robusta prova de posse e desmatamentos por terceiros. Ao examinar detidamente os autos, verifica-se que a acusação está fundamentada em supostos dados falsos inseridos pelo servidor do IBAMA Elifas Lima de Freitas. Acerca desse servidor, o MPF em sua inicial afirmou que "um desses analistas, Elifas Lima de Freitas, foi denunciado na Operação Ojuara, deflagrada em 2019, justamente pela prática de fazer consignar em autos de infração por ele lavrados informações falsas, com o intuito de livrar eventuais grandes pecuaristas". Também o auto de infração n. 9110770-E (id. 369123383 - Pág. 3), de 25.11.2016, lavrado pelo IBAMA contra Beijamim Oliveira Costa por destruir 29,49 hectares, teve a confirmação, em audiência de instrução, pelo próprio Beijamim Oliveira Costa, de que ele, Beijamim Oliveira Costa, foi o autor do desmatamento. Em outras palavras, Beijamim Oliveira Costa confessou a prática do ilícito ambiental e reconheceu, em audiência, a sua assinatura constante no referido auto de infração. Documentos ainda dão conta de residência e trabalho em localidade distinta do local do desmatamento. Consoante documentos trazidos à colação, o requerido foi aprovado no ano de 2014 em concurso público da Prefeitura de Mâncio Lima/AC e que, após a sua posse, também no ano de 2014, deixou de trabalhar no Seringal Madeirinha com seu padrao. Verifica-se que o requerido permaneceu como funcionário público de março/2014 até setembro/2017, quando solicitou licença sem remuneração, conforme demonstram o Termo de Posse e Exercício expedido no dia 12.3.2014 pela Prefeitura Municipal de Mâncio Lima e Decreto n. 27/2014, que nomeia o requerido e outros, em caráter efetivo para exercer o cargo de vigia (id. 546124556); requerimento de licença formulado pelo requerido no dia 25.9.2017 e deferimento do afastamento pelo Prefeito Municipal no dia 27.10.2017 (id. 546124554); requerimento de exoneração formulado pelo requerido no dia 28.11.2019 e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho emitido pela Prefeitura Municipal de Mâncio Lima no dia 2.12.2019 (id. 546124553). O requerido também juntou cópia da Carteira de Trabalho (id. 546124548), com vínculo com pessoa jurídica e remuneração de R\$3.000,00; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empregadora (id. 546124546); e Pesquisa no Google acerca da empresa empregadora (id. 546124558, id. 546124560). Houve comunicação ao INCRA acerca da invasão da área, tendo o órgão fundiário cancelado o georreferenciamento da área, apesar de não ter cancelado, na época, o processo administrativo de regularização fundiária. Pelo que ficou demonstrado nos autos, o requerido emprestou seu nome para o seu padrao para o fim de regularizar a área no Programa Terra Legal, fato que não se concretizou, uma vez que o requerimento de regularização fundiária foi posteriormente cancelado e arquivado a pedido do próprio requerido, conforme documentação acostada aos autos. Vale observar, ainda, que o requerido trabalhava com seu padrao na atividade extrativista, necessitando da preservação da

floresta para manter a sua atividade econômica, relacionada ao látex e borracha extraídos da seringueira. Seria desarrazoada a imputação de nexos de causalidade do desmatamento ao requerido, visto que, como dito, o responsável pela área atualmente, Beijamim Oliveira Costa, confessou e assumiu o cometimento do dano ambiental, bem como ainda reside na área com sua família. Ademais, apesar de ter assumido a responsabilidade pelo dano ambiental, o próprio IBAMA, na época, atribuiu a ele, Beijamim Oliveira Costa, a responsabilidade, conforme consta do Auto de Infração n. 9110770-E (id. 369123383 - Pág. 3). Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade objetiva em matéria ambiental não dispensa a demonstração do nexo causal: AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DE PROPRIEDADE PRIVADA. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONFIGURADA. 1. A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, lastreada pela teoria do risco integral. Essa responsabilidade, contudo, não prescinde do nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado e o agente causador. Precedentes. 2. A intervenção de terceiro denominada de chamamento ao processo é facultativa. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2139816 GO 2022/0159757-2, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 22/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2024). (g.n). No caso em tela, o autor não logrou êxito em comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e o desmatamento verificado. Não obstante o requerido tenha protocolado, no ano de 2014, pedido de regularização fundiária junto ao INCRA, houve o cancelamento do georreferenciamento no SIGEF no ano de 2015, após a invasão da área por terceiros. Em síntese, o acervo probatório dos autos não foi capaz de demonstrar que o réu tenha concorrido para a prática de desmatamento, ou mesmo que possuísse algum vínculo de posse ou propriedade – ao tempo do desmatamento ou atual – para fins de responsabilidade propter rem pela reparação do dano. Assim, diante da ausência de provas que indiquem a responsabilidade do requerido, direta ou indireta, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados. 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Manaus/AM, data da assinatura digital. MARA ELISA ANDRADE Juíza Federal

---

**Leia o comentário especializado desta decisão no site**

** Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

**WhatsApp: (66) 99955-5402**

---

Diovine Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovefranco.com.br  
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.